



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.985 - PR (2019/0306309-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : AMANDA MIRANDA RODRIGUES (MENOR)
RECORRIDO : THAYLON MIRANDA RODRIGUES (MENOR)
REPR. POR : LUCILENE MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADOS : ELOI ANTONIO SALVADOR - PR032885
FERNANDO ALOISIO HEIN - PR033433

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE TEMA REPETITIVO. TEMA 896/STJ. APARENTE CONFRONTO COM A COMPREENSÃO FIXADA PELO STF. ADMISSÃO DO RITO. SUSPENSÃO DE TODOS OS CASOS IDÊNTICOS NO TERRITÓRIO NACIONAL.

FUNDAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM

1. O STJ definiu o Tema repetitivo 896/STJ com o seguinte enunciado: **"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."**
2. Com o esgotamento desta instância especial no caso repetitivo paradigma, o Recurso Extraordinário interposto na origem pelo INSS subiu ao Supremo Tribunal Federal, onde o recurso foi provido monocraticamente, pois, segundo o Relator, Ministro Marco Aurélio de Mello (ARE 1.122.222), aplica-se o entendimento, fixado sob o rito da repercussão geral, de que "a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes."
3. Essa situação tem causado dúvidas sobre a aplicação da tese repetitiva do Tema 896/STJ, especialmente sobre ter ela sido ou não suplantada pela decisão monocrática do Min. Marco Aurélio no STF.
4. A dúvida, a ser respondida com a admissão do rito de revisão da tese repetitiva, é se o STJ teria negado a compreensão do STF, fixada em Repercussão Geral, de que a aferição da compatibilidade da renda do segurado com o patamar legal deve considerar o último salário por ocasião do recolhimento à prisão.
5. A proposta é, pois, a revisão, em sentido amplo, do tema repetitivo, de forma que o STJ modifique a tese para adequá-la à compreensão do STF ou reafirme seu teor.

CONCLUSÃO

6. Questão de Ordem acolhida para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que **a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação.**
7. Determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, decidiu submeter o presente recurso especial ao rito da revisão da tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ, de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação. Determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.307, II, do CPC/2015), conforme questão de ordem apresentada pelo Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL"

Brasília, 27 de maio de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.985 - PR (2019/0306309-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : AMANDA MIRANDA RODRIGUES (MENOR)
RECORRIDO : THAYLON MIRANDA RODRIGUES (MENOR)
REPR. POR : LUCILENE MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADOS : ELOI ANTONIO SALVADOR - PR032885
FERNANDO ALOISIO HEIN - PR033433

QUESTÃO DE ORDEM

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE TEMA REPETITIVO. TEMA 896/STJ. APARENTE CONFRONTO COM A COMPREENSÃO FIXADA PELO STF. ADMISSÃO DO RITO. SUSPENSÃO DE TODOS OS CASOS IDÊNTICOS NO TERRITÓRIO NACIONAL.

FUNDAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM

1. O STJ definiu o Tema repetitivo 896/STJ com o seguinte enunciado: "**Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.**"
2. Com o esgotamento desta instância especial no caso repetitivo paradigma, o Recurso Extraordinário interposto na origem pelo INSS subiu ao Supremo Tribunal Federal, onde o recurso foi provido monocraticamente, pois, segundo o Relator, Ministro Marco Aurélio de Mello (ARE 1.122.222), aplica-se o entendimento, fixado sob o rito da repercussão geral, de que "a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes."
3. Essa situação tem causado dúvidas sobre a aplicação da tese repetitiva do Tema 896/STJ, especialmente sobre ter ela sido ou não suplantada pela decisão monocrática do Min. Marco Aurélio no STF.
4. A dúvida, a ser respondida com a admissão do rito de revisão da tese repetitiva, é se o STJ teria negado a compreensão do STF, fixada em Repercussão Geral, de que a aferição da compatibilidade da renda do segurado com o patamar legal deve considerar o último salário por ocasião do recolhimento à prisão.
5. A proposta é, pois, a revisão, em sentido amplo, do tema repetitivo, de forma que o STJ modifique a tese para adequá-la à compreensão do STF ou reafirme seu teor.

CONCLUSÃO

6. Questão de Ordem acolhida para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que **a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação.**
7. Determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/1988) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. PRISÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO BAIXA RENDA DO INSTITUIDOR. SEGURADO DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DIFERIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário que socorre não ao segurado, mas aos seus dependentes, tendo por requisitos para a sua concessão: recolhimento de segurado a estabelecimento prisional; qualidade de segurado na data da prisão; não percepção, pelo segurado, de remuneração empregatícia ou de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria ou abono permanência; baixa renda do instituidor (artigo 13 da EC 20/98); e condição legal de dependente do requerente.

2. A dependência econômica do cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, conforme o art. 16, I, § 4º, da Lei 8.213/91.

3. A controvérsia, in casu, cinge-se à renda percebida pelo instituidor do benefício ao tempo da prisão, cujo limite é fixado pelo art. 13 da EC 20/1998 e regulado por portarias anuais editadas pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social.

4. Não há óbice na concessão de auxílio-reclusão a dependente de segurado desempregado se, na data do efetivo recolhimento à prisão, ainda mantinha a qualidade de segurado, sendo irrelevante o fato de o último salário de contribuição ser superior ao teto previsto no artigo 116 do Decreto 3.048/99.

5. Sob a égide da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 8.213/91, a data de início do benefício deverá recair na data da prisão, se o benefício for requerido até 30 dias após o encarceramento. Caso o pedido seja formulado após transcorridos 30 dias da prisão, o termo inicial será na data do requerimento administrativo. Para os dependentes absolutamente incapazes (artigo 79 c/c 103, ambos da Lei 8.213/91), bem como para benefícios requeridos até a data de 11/12/1997 (data de publicação da Lei nº 9.528/97), a DIB será sempre a data do recolhimento à prisão.

6. A definição dos índices de correção monetária e juros de moradeve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado.

7. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015.

8. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração apresentados na origem foram rejeitados.

A parte recorrente alega:

O pedido foi julgado procedente, decisão mantida pela C. Turma da Corte Regional, apesar do instituidor ter recebido no período imediatamente anterior ao recolhimento à prisão renda mensal em valor superior ao previsto pela legislação aplicável ao caso dos autos.

(...)

Caso o instituidor não estiver em atividade na data da reclusão, a valor a ser considerado é seu último salário-de-contribuição.

No caso em testilha, o segurado foi recolhido à prisão em momento que sua remuneração era superior ao limite de baixa renda.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

O Tribunal de origem proferiu decisão de admissibilidade que a seguir transcrevo, por sintetizar a situação aqui tratada, especialmente a necessidade de revisão do Tema repetitivo 896/STJ (grifei):

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.485.417, interposto pelo INSS e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 896/STJ**), negou-lhe provimento, firmando a seguinte tese:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Entretanto, no mesmo processo em que fixada a tese pela Corte Superior, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio Mello, deu provimento ao recurso extraordinário da autarquia previdenciária, entendendo que, em relação ao critério de renda, o entendimento adotado no acórdão regional estaria em confronto com o decidido em recurso extraordinário julgado em regime de repercussão geral (**Tema 89/STF**).

A questão encontra-se bem explicitada na **Nota Técnica nº 17/2018 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal**, de relatoria da MMª Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, verbis:

No Superior Tribunal de Justiça, os AREsps foram providos, convertidos nos REsps 1.485.416/SP e 1.485.417/MS e reconhecidos como representativos da seguinte controvérsia:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Definir o critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991).

Houve o julgamento do mérito do REsp 1.485.417/MS, ocasião em que firmada a tese e desprovido o recurso:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

(...)

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. **Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.**

(...)

(REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 2/2/2018)

O outro recurso especial representativo da mesma controvérsia – REsp 1.485.416 – foi desafetado e desprovido, com aplicação da tese já então firmada, por ter o STJ considerado que o REsp 1.485.416 já trazia fundamentos suficientes para figurar como representativo da controvérsia.

Em ambos os casos, o INSS não interpôs recurso extraordinário da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Nos dois casos, porém, os Agravos em Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraordinário, que estavam sobrestados no TRF3, diante do desprovimento dos Recursos Especiais, foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

O processo que teve REsp 1.485.417 julgado como representativo da controvérsia, foi distribuído, no STF, tornando-se o ARE 1.122.222, foi julgado também monocraticamente, porém com provimento do recurso do INSS, uma vez que o relator no STF, Ministro Marco Aurélio, entendeu que a decisão na origem seria contrária ao entendimento firmado pelo STF em recurso extraordinário com tema de repercussão geral:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUXÍLIO-RECLUSÃO – REPERCUSSÃO GERAL – PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformando o entendimento do Juízo, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio reclusão.

No extraordinário, o recorrente alega violado o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal.

Discorre sobre a ilegalidade do deferimento do benefício, ante o valor do último salário de contribuição – acima do previsto na legislação de regência.

2. Colho da decisão recorrida os seguintes fundamentos:

Com efeito, a qualidade de segurado de detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS (73/75), onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em abril de 2008, sendo que o salário-de- contribuição correspondia a R\$ 2.185,36, relativo ao mês de março de 2008, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional no 20, de 15/12/1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 710.08 pela Portaria n. 77, de 11/3/2008.

O acórdão impugnado está em confronto com o decidido no recurso extraordinário n. 587.365, julgado sob a óptica da repercussão geral, tendo ementa do seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DO
UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO
AUXÍLIO- RECLUSÃO. BENEFÍCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, **a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.**

II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III. Diante disso. O art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício de inconstitucionalidade. IV.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

3. Ante o quadro, conheço do agravo e o provejo. Julgo desde logo o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o contido na sentença. 4. Publiquem.

Brasília, 24 de abril de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator

A sucessão de decisões referidas, adotadas no âmbito dos Tribunais Superiores, em especial no processo em que firmada a tese sobre o Tema 896 do STJ, cujo resultado final parece contradizer o entendimento adotado pela Corte Superior, resulta na dúvida quanto à prevalência dos efeitos vinculantes que proviriam do julgamento da questão no regime dos recursos repetitivos. No âmbito dos TRFs e das Turmas Recursais há entendimentos divergentes quanto à interpretação a ser dada à controvérsia sobre o momento de aferição da renda do segurado que vem a ser preso na condição de desempregado.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o ARE 1.163.485 (Tema 1.017/STF), firmou entendimento no sentido de que "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia sobre os critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão."

(...)

Desse modo, **tendo em vista a possível insegurança quanto à permanência dos efeitos vinculantes advindos do precedente firmado no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.485.417, esta Vice-Presidência, em 27/08/2019, no Processo nº 5067950- 41.2014.4.04.7100, selecionou o recurso especial como representativo da controvérsia e determinou a remessa dos autos ao STJ para que, de acordo com a proposta contida na Nota Técnica nº 17/2018 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, aquela Corte Superior pudesse deliberar sobre a conveniência de afetar novamente a matéria para julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Por sua vez, em 10/09/2019, esta Vice-Presidência recebeu ofício advindo do STJ, por meio do qual restou comunicada que, nos autos da Rcl nº 36.062, o Exmo. Ministro Herman Benjamin, relator do REsp 1.485.417, reconhecendo a necessidade de proposição de revisão do Tema repetitivo 896/STJ, determinou que fossem selecionados dois ou mais casos com a mesma controvérsia, remetendo-lhe os processos.

(...)

Especificamente em relação ao presente recurso, verifico que houve o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, considerando a decisão acima transcrita, proferida na Rcl 36.062, seleciono o presente recurso especial como representativo da controvérsia e determino a remessa dos autos ao STJ para que aquela Corte Superior possa deliberar sobre a conveniência de afetar novamente a matéria para julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, admito o recurso especial como representativo da controvérsia.

O eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, opinou pela admissão da proposta de revisão do repetitivo.

Por fim, o Ministério Público Federal emitiu parecer assim ementado:

AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE RENDA DO SEGURADO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE ACERCA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE (ART. 256-B, II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). CABIMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS.

PARECER NO SENTIDO DE QUE O PRESENTE RECURSO ESPECIAL SEJA ADMITIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

É o relatório.

Passo a propor a Questão de Ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, o STJ, analisando Recurso Especial representativo da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, definiu o Tema 896/STJ com a seguinte resolução:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Com o esgotamento desta instância especial, o Recurso Extraordinário interposto na origem pelo INSS subiu ao Supremo Tribunal Federal, onde o recurso foi provido monocraticamente, pois, segundo o Relator, Ministro Marco Aurélio de Mello (ARE 1.122.222), aplica-se o entendimento fixado sob o rito da Repercussão Geral de que "a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes."

Essa situação tem causado dúvidas sobre a aplicação da tese repetitiva do Tema 896/STJ, especialmente sobre ter ela sido ou não suplantada pela decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio no STF.

Há dois aspectos que sustentam a proposta aqui trazida de revisão da tese repetitiva fixada no Tema 896/STJ, de forma que o STJ estabeleça se sua compreensão deve ser mantida ou revisada mediante ponderação do impacto da decisão do STF.

O primeiro é o fato de, no mesmo processo em que foi fixada a tese repetitiva no STJ, o STF ter julgado a questão em sentido supostamente contrário.

O segundo consiste na aparente dissociação entre os temas enfrentados por ambas as Cortes Superiores, já que é possível interpretar que a tese fixada pelo STJ é compatível com a do STF.

A dúvida, que vai ser respondida após eventual admissão da presente Questão de Ordem, é se o STJ teria negado a orientação do STF, assentada em Repercussão Geral, de que a aferição da compatibilidade da renda do segurado com o patamar legal deve considerar o último salário por ocasião do recolhimento à prisão.

A proposta é, pois, a revisão, em sentido amplo, do tema repetitivo, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o STJ modifique a tese para adequá-la à compreensão do STF ou reafirme seu teor.

Pelo exposto, **para proporcionar segurança jurídica perante os órgãos judiciais e os jurisdicionados, proponho a presente Questão de Ordem, conforme os arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, para submeter o presente Recurso Especial e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação.**

Determino a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Comunique-se, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.985 - PR (2019/0306309-9)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: O problema dos autos diz respeito a possível divergência entre as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 896/STJ (REsp 1.485.417/MS), e pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 89/STF (RE 587.365/SC).

Conforme esclareceu o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, após o julgamento do REsp 1.485.417/MS (Tema 896/STJ), "o Recurso Extraordinário interposto na origem pelo INSS subiu ao Supremo Tribunal Federal, onde foi provido monocraticamente, pois, segundo o Relator, Ministro Marco Aurélio de Mello (ARE 1.122.222), aplica-se o entendimento, fixado sob o rito da repercussão geral, de que 'a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes'".

Daí surgiu o impasse, consubstanciado na aparente divergência de posicionamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, acerca dos critérios para concessão do auxílio-reclusão.

O conflito, porém, é apenas aparente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 89, **em 25/03/2009**, definiu que **a renda a ser considerada, para fins de concessão do auxílio-reclusão, é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes**.

Posteriormente, no julgamento do Tema 896, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a premissa fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 89/STF), fixou a tese de que, **"para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição"** (STJ, REsp 1.485.417/MS, DJe de 02/08/2018).

Em suma, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça não destoa e nem conflita com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, no Tema 89/STF, porquanto se limitou a definir o critério para concessão do auxílio-reclusão, segundo a renda do segurado preso.

A par disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.163.485/SP (Tema 1.017/STF), **em 16/11/2018 – portando, após o julgamento do Tema 89/STF –**, em que se discutia acerca dos requisitos legais para a concessão do auxílio-reclusão, especialmente a renda a ser considerada, decidiu pela **inexistência de repercussão geral** da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

Diante desse quadro, cabia ao Superior Tribunal de Justiça decidir a matéria, de modo que deve ser reafirmada a tese fixada no julgamento do Tema 896/STJ, e, no caso concreto, ser negado provimento ao Recurso Especial, conforme propõe o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, esclarece o Relator que após o julgamento, nesta Corte, do Tema 896/STJ, entrou em vigor a Lei 13.846/2019, que incluiu o § 4º no art. 80 da Lei 8.213/91, para definir que "aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda **ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão**". Nesse panorama, a tese firmada no tema 896/STJ refere-se ao período anterior à inovação legal.

Acompanho, pois, o Relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0306309-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.842.985 / PR

Números Origem: 00035206920148160126 35206920148160126 50264600420164049999

PAUTA: 27/05/2020

JULGADO: 27/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: AMANDA MIRANDA RODRIGUES (MENOR)
RECORRIDO	: THAYLON MIRANDA RODRIGUES (MENOR)
REPR. POR	: LUCILENE MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADOS	: ELOI ANTONIO SALVADOR - PR032885 FERNANDO ALOISIO HEIN - PR033433

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, decidiu submeter o presente recurso especial ao rito da revisão da tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ, de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação. Determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.307, II, do CPC/2015), conforme questão de ordem apresentada pelo Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.